



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001 – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

PROCESSO SEI Nº 0068/2022-62

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019 e o Item 5 do instrumento convocatório supracitado, a empresa **R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **33.359.257/0001-93**, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de empresa, para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições, via internet, compreendendo software específico juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização do pleito eletrônico do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme condições, quantidades e especificações descritas no Termo de Referência - Anexo 1 do Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como o subitem 5.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

2.1. Em breve síntese, a impugnante argumenta o seguinte:

“ (...)

IV – DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO .

Item 13.2.10.1 alínea ‘c’:

(...)

O texto constante do edital indica a apresentação de atestado, na condição una, deixando claro pela impossibilidade deste ser apresentado na condição fracionada, onde, o conjunto, demonstra da capacidade técnica da empresa licitante.

Ocorre que, nas licitações públicas os critérios de qualificação técnica estão dispostos no Art. 30, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, mormente com a previsão de que é necessária a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e nos casos de obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

Em vários julgados sobre o tema o Tribunal de Contas da União tem julgado no sentido de permitir-se o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica, dentre os vários julgados destacamos.

Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.

Acórdão 1983/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA:
Atestado de capacidade técnica É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, **caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.**

Acórdão 1095/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES
(Grifo nosso).

(...)

Assim, quanto ao somatório de atestados, o Tribunal de Contas da União, nos seguintes pareceres (os Acórdãos nº. 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Planário e; Acórdão nº. 1.890/2006- Plenário, todos exarados pelo Tribunal de Contas da União – TCU), pacificaram o tema, indicando pela possibilidade quanto ao somatório de atestados, independente de previsão editalícia.

Esse somatório ocorre, tanto na quantidade como na qualidade a ser comprovado, ou seja, o mesmo atestado não necessita apresetar a plena capacidade da empresa, nos itens pretendidos pelo órgão licitante, podendo, portanto, estes serem feitos através do somatório de atestados, já que, a pretensão de quem os exige, é a de conhecer da capacidade da licitante em atender ao objeto da licitação, e não haver feito em condição única e semelhante, outrora.

Neste aspecto, solicitamos, a título de impugnação, para que o órgão se manifeste pela ilicitude do exigido, pois, na forma como exposta, contraria o entendimento



proferido pelo D. TCU, o que, se mantido, resultará em um direcionamento de certame, o que representará ofensa a inúmeros princípios que regem o ambiente licitatório.

Item 12 do edital:

(...)

Ocorre que a Lei nº. 8.666/93, a qual norteia o presente certame, indica, em seu art. 48 que será apresentado, para obras e engenharia, como percentual referente a inexecuibilidade, o montante a ser considerado em valor inferior a 70% (setenta por cento) quando a proposta envolver valor global, baseado na média aritmética indicada pela alínea 'a' do §1º do art. 48.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Contudo, o presente objeto descrito no certame não se enquadra no objeto de obras e engenharia, não havendo como aplicar este artigo, sequer por analogia.

O TCU definiu, através do Acórdão nº. 169/2021-Plenário, que o cálculo de inexecuibilidade deve se dar pelo previsto no art. 48, §1º, 'a' e 'b'.

Portanto, temos que o cálculo da inexecuibilidade deve levar em consideração a média aritmética dos valores ofertados e que estejam acima de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou de 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, optando-se pelo menor destes.

Assim, não é crível considerar como inexequível, somente as propostas inferiores a 30% (trinta por cento) da média aritmética dos preços ofertados, quando abaixo do valor estimado para a contratação, razão pela qual, razão pela qual requeremos pela impugnação ao subitem 12.3.4.1.

(...)

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o



vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do edital do pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. No tocante a inexequibilidade da proposta, prevista no item 12.3.4.1 a utilização do percentual estabelecido deu-se visando aumentar a economicidade, tendo em vista que na disputa de preços poderá ser obtido um valor menor para a Administração Pública.

3.3.2. A impugnação não deve ser acatada, pois conforme entendimento do TCU, o somatório de atestados referentes a qualificação técnica pode ser restrito pela Administração Pública em virtude da natureza e a complexidade técnica do objeto pretendido.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA/DEMANDANTE

4.1. Em relação aos atestados de capacidade técnica, alínea “c” do item 13.2.10.1, ao ser consultada a área técnica informou que:

“O quantitativo mínimo solicitado no item representa cerca de 10% do número real da eleição do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. E sim, poderá somar atestados para atingir os números solicitados, desde que tenham ocorrido de maneira simultânea. Tal item visa resguardar o Contratante, seu colégio eleitoral de cerca de 1.4 milhões de eleitores, e cerca de 2.8 milhões profissionais de Enfermagem que poderão interagir com os serviços prestados pela empresa a ser contratada.-

Portanto não cabe razão ao alegar que está sendo solicitado “e não haver feito em condição única e semelhante, outrora”, pois, conforme consta no próprio edital: “Esse total representa pouco menos de 10% do adimplentes da última eleição realizada pelo Cofen. “Essa solicitação não é, de longe, condição única ou semelhante ao que será executado.”

5. DA DECISÃO

5.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões estão fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.



5.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

5.3. Nesse passo, fica mantida a data de 03/08/2023, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 14/2023.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do Cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

Brasília/DF, 02 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro